



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

**Assunto:** Veto total ao Projeto de Lei Legislativo nº 025/2025.

**Solicitante:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER JURÍDICO N° 111/2025**

**I. RELATÓRIO**

Vem para análise e emissão de Parecer deste Departamento Jurídico o Veto TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2025, que tem por objeto alterar a Lei Municipal n.º 1.790/2024 que dispõe da obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde.

O aludido Projeto de Lei altera os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º 1.790/24, vejamos:

*“Art. 1º O “caput” do art. 1º da Lei Municipal nº 1.790/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º Obriga o Poder Executivo Municipal a divulgar de maneira fácil, acessível e em linguagem clara, pelos meios ao seu alcance, a relação atualizada, constando a data de entrada, fabricação, lote e validade de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e disponíveis na rede de saúde pública municipal.”*

*Art. 2º O artigo 2º da mesma Lei passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 2º A alteração da lista de medicamentos deve ser disponibilizada e divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Sapezal, bem como no Portal de Transparência do Município, nas Unidades de Saúde e no Centro de Especialidades Médicas Ricardo Roberto deste Município.”*

*§ 1º A informação deve ser precisa, quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.*

*§ 2º Em caso de falta de medicamento, deverá ser divulgada a previsão de data em que o mesmo estará disponível à população.*

*§ 3º A atualização deverá ser realizada sempre que houver alteração no estoque, garantindo que as informações sejam claras e acessíveis aos usuários.”*

O Excelentíssimo Prefeito Municipal, utilizando-se da prerrogativa conferida pelo art. 36, §1º da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o referido projeto, sob o fundamento de imposição de trabalho e despesas desnecessárias, bem como aduz a



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

inviabilidade e impraticabilidade de atualização da lista de medicamentos, afirmando, ainda, que tais propostas ferem o interesse público e a economicidade administrativa.

É o sucinto e suficiente relatório. Segue o exame jurídico.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que tem como objetivo principal ampliar o acesso da população à lista de medicamentos disponíveis. A justificativa da proposição baseia-se no fato de que, atualmente, essa lista é divulgada apenas no site oficial da Prefeitura Municipal e atualizada a somente cada 15 (quinze) dias. O projeto visa, assim, promover uma atualização mais frequente e fidedigna sobre a real disponibilidade ou falta de cada medicação.

Projeto de Lei n.º 025/2025 proposto pelo Poder Legislativo não incorre em vício de iniciativa, pois, não trata de matéria prevista nos Artigos 32 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

O Artigo 36 § 1º da Lei Orgânica Municipal é claro ao dispor que o Projeto de Lei somente poderá ser vetado se for inconstitucional ou contrariar o interesse público:

*“Art. 36 Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.” (grifamos)*

No mesmo sentido, é o que preceitua o Artigo 95 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*Art. 95. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.(grifamos)*

É importante ressaltar que o Projeto de Lei em tela não contraria o texto da Constituição Federal, tampouco a Lei Orgânica Municipal. Aliás, se assim o fosse, a



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50**

própria Lei Municipal n.º 1.790/2024, de iniciativa desta Egrégia Casa de Leis, Norma vigente, estaria eivada de vício de constitucionalidade.

Ademais, o art. 30 da Constituição Federal, permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto ao interesse público, entendemos que a proposta vai ao encontro deste princípio basilar da Administração Pública.

O Interesse público refere-se a coletividade, buscando atender as necessidades da sociedade e proteger os direitos de todos. Este princípio orienta as ações do Poder Público. É um princípio que busca a realização do bem comum através de políticas públicas e decisões administrativas que respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Neste sentido é o que nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*"Interesse público primário é o interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social"*

A presente proposta de alteração legislativa busca ampliar o acesso à informação a toda a população, com mais transparência e eficácia, especialmente àquelas pessoas que não possuem acesso à internet ou familiaridade digital.

É sabido que muitos usuários da rede pública de saúde não tem acesso às redes digitais ou possuem dificuldade de manuseio das mesmas.

As alterações contidas no Projeto de Lei têm como objetivo evitar transtornos ao cidadão, como deslocamentos desnecessários à Farmácia Municipal, filas e frustrações causadas pela falta de informação referente a ausência do medicamento no estoque.

Consequentemente, espera-se a redução de reclamações, o aumento da precisão dos dados oferecidos à população.

A título de exemplo, citamos o Distrito Federal-DF, onde a atualização da lista de medicamentos ocorre diariamente, 3 (três) vezes ao dia, conforme podemos consultar nos links abaixo:

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*.

Avenida Jaú, nº. 1359 SW, Centro – CEP 78.365-000 Sapezal/MT – Fone: (65) 3383-0300



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

<https://www.saude.df.gov.br/web/guest/w/df-j%C3%A1-atende-%C3%A0-nova-lei-federal-de-divulga%C3%A7%C3%A3o-de-estoque-de-medicamentos>

<https://info.saude.df.gov.br/saude-do-cidadao/painel-infosaude-farmacias-de-alto-custo/estoque-de-medicamentos/>

É imperioso ressaltar que Lei Municipal n.º 1.790/2024, no Art. 6º, previu que a Administração Municipal poderá regulamentar o seu cumprimento, no que for necessário.

Deste modo, compete ao Poder Público Municipal adotar medidas administrativas para regulamentar o melhor formato que atenda as disposições da Lei, respeitando-se o objetivo primordial da Norma, qual seja, a informação precisa ao cidadão quanto a disponibilidade ou não da medicação na Farmácia Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Pelo Exposto, opino pela **REJEIÇÃO** total do voto ao Projeto de Lei nº 025/2025.

Destaca-se que este parecer é meramente opinativo e não vinculativo, estando adstrito somente quanto a natureza técnica-jurídica da matéria.

Em atenção ao que dispõe o art. 56 §3º, VII do Regimento Interno desta Casa os vetos deverão ser apreciados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ainda, de acordo com a Lei Orgânica, comunicado o Veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias contados da data do recebimento, em discussão única e votação nominal, somente podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores (art. 36§4º).

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sapezal-MT, 17 de Outubro de 2025.

LAERCIO ARAUJO  
SOUZA  
NETO:85927236120

Digitally signed by  
LAERCIO ARAUJO SOUZA  
NETO:85927236120  
Date: 2025.10.17 11:19:36  
-04'00'

**LAÉRCIO ARAÚJO SOUZA NETO**  
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Sapezal  
OAB/MT 17.557-A